

**PARECER JURIDICO PRELIMINAR**

**MODALIDADE: LEILÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 053/2021-000001**

**Senhor Presidente da Comissão de Licitação**

**Sr. Jardel Sampaio Mota**

**OBJETO:** ALIENAÇÃO DE VEICULOS USADOS DE VARIAS, DECLARADOS ANTIECONOMICOS, BEM COMO, SUCATAS DE FERRO VELHO E BENS INSERVIVEIS (ESTADO DE SUCATA)

**1- RELATÓRIO:** edital e minuta do contrato

1

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr. **Marco Antônio Lage Rolim**, nomeado pela portaria n° 012/2021 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **LEILÃO**, cujo objeto é a Alienação de veículos usados de várias marcas, declarados antieconômicos, bem como, sucatas de ferro velho e bens inservíveis (estado de sucata) do município de Rio Maria- Pará.

Vieram aos autos instruídas com seguintes documentos:

- a) Despacho;
- b) Solicitação de despesas;
- c) Lei n° 800 de 18 de março de 2021;
- d) Decreto n° 247 de 18 de fevereiro de 2021;
- e) Laudo de Avaliação;
- f) Portaria n° 410/2021 de nomeação do Leiloeiro Marco Antônio Lage Rolim;
- g) Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer;

- h) Minuta do Edital de Leilão;
- i) Aviso de licitação;
- j) Declaração Pessoa Física (anexo II);
- l) Declaração de Pessoa Jurídica (anexo III);
- k) Termo de Responsabilidade (anexo IV);

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

## **2- ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

2

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Nesse sentido, sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Sendo assim, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## **3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 22 parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente

O Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação” (§ 5º, do art. 22).

Do conceito acima exposto, resulta que o leilão é modalidade de licitação cabível para a alienação de bens. Como norma, os bens da Administração Pública a serem alienados por intermédio do leilão serão bens móveis. Excepcionalmente, quando configuradas as hipóteses do art. 19 da Lei nº 8.666/93, será admitida a alienação de bens imóveis da Administração Pública por meio de leilão.

O art. 19, da Lei nº 8.666/93 dispõe:

“Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I – (...)

II – comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

**III – adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão”.**

No tocante aos bens imóveis, a primeira hipótese em que a lei permite a sua alienação é quando tais bens **forem inservíveis para a Administração**. Esclareça-se que bens inservíveis são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não têm mais utilidade para o Estado, mas têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão por que são alienados, o que significa que bens inservíveis, no contexto da Lei nº 8.666/93, não são bens imprestáveis, mas sim desnecessários para um ente determinado, qual seja, a Administração Pública.

Além disso, restou comprovado o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 17 inciso II da Lei 8.666/93, constando no edital o preço individual de cada bem a

ser ofertado, a descrição detalhada e condições de cada item, possibilitando o exame por parte dos interessados, bem como o dia e a hora e o local do Leilão.

Ademais, destaque-se que o art. 17 da Lei de Licitações autoriza a alienação de bens públicos, móveis e imóveis, desde que haja interesse público devidamente justificado e a transferência de domínio seja precedida de avaliação, podendo ser ela realizada através do procedimento licitatório, ou de sua dispensa, conforme as hipóteses ali elencadas.

No presente caso, se aplica a hipótese prevista no inciso II, §6º do art. 17 do diploma legal em comento, in verbis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

4

Assim, o Anexo V – Laudo de Avaliação está de acordo com estabelecido § 1º do art. 53 da Lei nº 8.666/93, contudo, tendo em vista que se baseia em critérios de natureza estritamente técnica, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor residual, assim como a análise das características, especificações e quantitativos dos bens deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da legalidade.

Quanto à necessidade de justificativa para alienação dos bens da Administração Pública, verifica-se que a unidade responsável motivou a pretendida alienação, por meio despacho do Gabinete da Prefeita à Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento, informando quanto a necessidade de alienação de bens inservíveis para administração bem como quanto a necessidade de angariar recursos para aquisição de novos bens para administração.

Ainda, analisando o presente procedimento à luz da Lei n.º 8.666/93, cabe assinalar que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente, requisito este que restou

atendido nos autos, conforme Portaria nº 410/2021 de nomeação do Leiloeiro Marco Antônio Lage Rolim, o que atende à previsão contida no caput do art. 53 da Lei nº 8.666, de 1993

Portanto, entendemos que o processo administrativo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto na Minuta do Edital e seus anexos, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

#### **4- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Leilão que tem como objeto Alienação de veículos usados de várias marcas, declarados antieconômicos, bem como, sucatas de ferro velho e bens inservíveis (estado de sucata) do município de Rio Maria- Pará, podendo dar prosseguimento com a publicação do edital e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 28 de maio de 2021

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA nº 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec.191/2021**